



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

- FAZENDA MANGUEIRAS-

PERÍODO DA OPERAÇÃO:

19/04/2022 a 29/04/2022



LOCAL: LASSANCE/MG

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 18°03'49.4"S 44°41'57.8"W

ATIVIDADE: PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL-FLORESTAS PLANTADAS

(CNAE: 0210-1/08)

NÚMERO DA OPERAÇÃO NO IPÊ: 614130



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

ÍNDICE

1. Equipe.....	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4. DA AÇÃO FISCAL	5
4.1. Das informações preliminares	5
4.2. Da configuração dos vínculos de emprego	7
4.3. Da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo	16
4.3.1. Da submissão de trabalhadores a condições degradantes	16
4.3.1.1. Indicadores “Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento”; “Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades”, e “Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade”:	16
4.3.1.2. Indicador “Reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos”:	19
4.3.1.3. Indicador “Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade”:	21
4.3.1.4. Indicador “Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto”:	24
4.3.1.5. Indicador “Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto”:	27
4.3.1.6. Indicador “Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto”:	27
4.3.1.7. Indicador “Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador”:	28
4.4. Das demais irregularidades caracterizadoras das condições degradantes	31
4.5. Das providências adotadas pelo GEFM	32
4.5.1. Do Seguro-Desemprego Especial	37
4.5.2. Do encaminhamento dos resgatados aos órgãos assistenciais	37
4.6. Dos autos de infração e da NCRE	38
5. CONCLUSÃO	42
6. ANEXOS	43



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Auditores-Fiscais do Trabalho

• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Coordenador
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Subcoordenador
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Membro Fixo
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Membro Fixo

Motoristas

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	SIT
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	SIT

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Procuradora do Trabalho- PRT
6/sede/Recife-PE		
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Segurança Institucional-PRT
3/sede/Belo Horizonte-MG		
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Segurança Institucional- PGT/Brasília-DF

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Defensor Público Federal
--------------	-----------------	--------------------------

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Polícia Federal

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia Federal

Polícia Rodoviária Federal

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal-COE
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal-COE-SE
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal-DAPRO
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal-DIPAM
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal-COE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Procurador da República-PRM/Sete Lagoas
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Segurança Institucional – PR/MG
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Segurança Institucional – PGR
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Segurança Institucional – PGR
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Segurança Institucional – PGR

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- **Nome:** [REDACTED]
- **Estabelecimento:** FAZENDA MANGUEIRAS
- **CPF:** [REDACTED]
- **CAEPF:** 550.543.076/002-82
- **CNAE:** 0210-1/08- PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL-FLORESTAS PLANTADAS
- **Endereço da Fazenda:** CABECEIRA DO CÓRREGO LAVADO, S/N, LOCALIDADE GENTIL, ZONA RURAL, LASSANCE/MG, CEP.: 39.250-000.
- **Endereço para correspondência:** [REDACTED]
[REDACTED] CEP: [REDACTED]
- **Telefone(s):** [REDACTED]
- **Advogado(s):** [REDACTED], OAB/MG [REDACTED], tel. [REDACTED]
[REDACTED], OBA/MG [REDACTED] tel. [REDACTED]
[REDACTED] endereço do escritório de advocacia [REDACTED] & [REDACTED] SOCIEDADE DE ADVOGADOS: [REDACTED] CEP.: [REDACTED] e-mail: [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	09
Trabalhadores sem registro	09
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal – Homens	06
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal – Mulheres	00
Resgatados – total	06
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes resgatados (menores de 16 anos)	00
Adolescentes resgatados (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	06
Valor bruto das rescisões¹	R\$39.040,91
Valor líquido recebido das verbas rescisórias²	R\$34.405,03
Valor dano moral individual³	R\$8.300,00
Valor dano moral coletivo	-
FGTS notificado no curso da ação fiscal⁴	R\$16.332,86
Nº de autos de infração lavrados	30
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT/DPU)	01
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00

¹ Conforme Planilha de Cálculos Rescisórios formulada pelo GEFM.

² Conforme Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho.

³ Conforme Termo de Ajustamento de Conduta (MPT/DPU).

⁴ Conforme Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC nº 202.412.318.

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares

Na data de 21/04/2021 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 (quatro) Auditores-Fiscais do Trabalho (AFT), com a participação de 01 (uma) Procuradora do Trabalho, 02 (dois) Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho, 01 (um) Defensor Público Federal, 01 (um) Procurador da República, 04 (quatro) Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público Federal, 04 (quatro) Agentes da Polícia Federal, 05 (cinco) Policiais Rodoviários Federais e 02 Motoristas Oficiais do Ministério do Trabalho e Previdência, em propriedade rural denominada Fazenda Mangueiras, na qual estava sendo feita a produção de carvão vegetal de madeiras oriundas de florestas plantadas de eucalipto, na zona rural do município de Lassance/MG, explorada economicamente pelo empregador supra qualificado.

A ação fiscal foi motivada por OFÍCIO/PRT 3/Montes Claros/Nº6808.2021, de 16 de novembro de 2021 (Ref. Inquérito Civil Nº 000183.2019.03.005-5, Procuradoria do Trabalho no Município de Montes Claros) encaminhado à GRTE/Contagem e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

posteriormente encaminhado à Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE, o qual relatava a ocorrência de exploração de mão de obra escrava na propriedade rural fiscalizada, e a partir do qual foi destacada uma das equipes nacionais de combate ao trabalho análogo ao de escravo para averiguar as condições de trabalho e vida dos trabalhadores da Fazenda.

Localização do estabelecimento rural: ao sair do Trevo da cidade de Curvelo/MG sentido Corinto/MG, através da rodovia BR-135, percorrer cerca de 39,6km e seguir em direção a Contraí/MG através da rodovia BR-496 por cerca de 23,5km e então entrar em estrada de terra sentido Leste, percorrendo-se cerca de 36,8km rumo às coordenadas geográficas 18°04'14.0"S 44°41'42.1"W, referentes à localização da porteira de entrada Sul da Fazenda Mangueiras. Percorrendo-se cerca de 800m chega-se aos fornos para produção de carvão vegetal e local da primeira área de vivência de trabalhadores, nas coordenadas geográficas 18°03'49.4"S 44°41'57.8"W. Percorrendo-se cerca de 1,2km, chega-se à segunda área de vivência de trabalhadores, nas coordenadas geográficas 18°04'00.4"S 44°42'31.7"W. Uma porteira de saída Norte da Fazenda Mangueiras foi encontrada nas coordenadas geográficas 18°03'50.5"S 44°42'35.7"W.



Imagens: Porteira e detalhe de placa na entrada Sul da Fazenda Mangueiras.



Imagem: Placa de saída Norte da Fazenda Mangueiras.

No dia da inspeção realizada na Fazenda, verificamos que havia nove trabalhadores laborando em atividade de produção de carvão vegetal de madeiras oriundas de florestas plantadas de eucalipto, sendo que a função de encarregado/gerente da produção de carvão era exercida por [REDACTED] apelido [REDACTED] admitido em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

05/07/2021; a função de transporte de lenha era exercida por [REDACTED], apelido [REDACTED], tratorista, admitido em 05/01/2022, com o ajudante [REDACTED] [REDACTED] apelido [REDACTED] admitido em 18/04/2022, e por [REDACTED] [REDACTED] apelido [REDACTED] motorista, admitido em 03/01/2022, com o ajudante [REDACTED] [REDACTED] apelido [REDACTED] admitido em 14/02/2022; a função de carbonizador era exercida por [REDACTED] [REDACTED] apelido [REDACTED] admitido em 24/03/2022, e por [REDACTED] [REDACTED] apelido [REDACTED] admitido em 05/07/2021, e a função de ajudante de carvoeiro era exercida por [REDACTED] ALVES, admitido em 10/01/2022, e [REDACTED] [REDACTED] apelido [REDACTED], admitido em 19/04/2022.

Ressalte-se que, dos trabalhadores em atividade no estabelecimento rural, apenas o senhor [REDACTED] não se encontrava no local no momento da inspeção. Dois trabalhadores, os irmãos [REDACTED] e [REDACTED] informaram que residiam na Fazenda Capoeira Grande, zona rural de Lassance/MG, e se deslocavam até o local de trabalho na Fazenda Mangueiras, diariamente, em motocicleta. Seis trabalhadores permaneciam alojados em duas edificações na Fazenda Mangueiras: na área de vivência junto aos fornos para produção de carvão, nas coordenadas geográficas 18°03'49.4"S 44°41'57.8"W, em uma casa de alvenaria com paredes de tijolos de 6 furos, piso de concreto, uma porta e duas janelas de ferro, e cobertura de telhas de fibrocimento, estavam alojados os trabalhadores [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED]. Na segunda área de vivência, nas coordenadas geográficas 18°04'00.4"S 44°42'31.7"W, em uma edificação de alvenaria composta por 4 cômodos, pernoitavam os empregados [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED].

A equipe fiscal constatou que os 06 (seis) trabalhadores que ocupavam as duas edificações como alojamentos acima mencionadas estavam submetidos a condições degradantes de trabalho e vida, tipificando, em tese, o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 149 do Código Penal. Tal constatação foi demonstrada pelo conjunto de autos de infração lavrados na ação fiscal, sobretudo aquele capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujas irregularidades ensejadoras da lavratura serão minuciosamente descritas neste Relatório.

A seguir serão indicadas as atividades dos trabalhadores e pontuadas as infrações à legislação trabalhista – inclusive em matéria de saúde, higiene e segurança no trabalho –, assim como as providências adotadas pelo GEFM.

4.2. Da configuração dos vínculos de emprego

As diligências de inspeção do GEFM na Carvoaria do administrado acima qualificado permitiram verificar a existência de 09 (nove) trabalhadores em plena



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

atividade na mais completa informalidade e sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração do empregador ao art. 41, caput, c/c art. 47, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.

O empregador desenvolvia atividade de carvoejamento vegetal de florestas plantadas (eucaliptos) em 39 (trinta e nove) fornos artesanais tipo “rabo quente”, no interior da Fazenda Mangueirass. A atividade se desenvolvia, basicamente, em quatro etapas: 1) enchimento manual dos fornos com toras de eucalipto e fechamento da entrada com tijolos e barro (“barreamento”); 2) carbonização (queima controlada da lenha); 3) esvaziamento dos fornos após o resfriamento por alguns dias; 4) carregamento dos caminhões para expedição do produto ao mercado (siderúrgicas da região). A atividade de corte das árvores de eucalipto ocorria no interior da própria fazenda, porém não foi possível identificar frentes de serviço durante a inspeção.

Segundo a “Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas”, emitida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, SEMAD, do Governo do Estado de Minas Gerais, em 08/11/2017, protocolo 08030000485/17, o sr. [REDACTED] além de proprietário da Fazenda Mangueiras, detinha a licença para exploração econômica da área.

Conforme informação prestada por todos os trabalhadores, o proprietário tinha residência fixada em Belo Horizonte e comparecia poucas vezes por mês à carvoaria, em Lassance-MG, de modo que as atividades produtivas eram gerenciadas pelo seu encarregado, sr. [REDACTED] apelido [REDACTED]. Embora não estivesse no local de trabalho no momento da inspeção, em 21/04/2022, o encarregado prestou os primeiros esclarecimentos após contato telefônico efetuado pela Auditoria-Fiscal do Trabalho e confirmou que, de fato, trabalhava para o senhor [REDACTED]. [REDACTED] há 9 meses – também reiterou que nenhum dos trabalhadores apresentava vínculo de emprego formalizado. Detalhou que era responsável pela arregimentação dos trabalhadores do sr. [REDACTED] o qual lhe incumbiu de gerenciar as atividades de campo mediante contraprestação pecuniária. Seu pagamento, por produção, era realizado diretamente pelo empregador e consistia em R\$ 80,00 (oitenta reais) por cada metro cúbico de carvão produzido. Este montante era destinado para pagar sua própria remuneração (equivalente a cerca de R\$ 3.000,00, três mil reais, mensais) e para o pagamento dos salários dos demais trabalhadores.

Em 26/04/2022, o sr. [REDACTED] após notificado a apresentar os documentos referentes à aplicação da legislação trabalhista na sede da Agência Regional do Trabalho e Previdência de Curvelo/MG (Notificação para Apresentação de Documentos 358320210422/01), apresentou um “Contrato Particular de Prestação de Serviços Gerais no Fabrico de Carvão Vegetal de Florestas Plantados”, datado de 15/05/2021 (com selo do Cartório do 2º Ofício de Pirapora, datado de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

06/10/2021, na via do contratado), onde figurava como contratante dos serviços de [REDACTED] cujo objeto expresso na Cláusula Primeira indicava que “Constitui objeto deste contrato de prestação de serviços a produção de carvão, no município de Lassance/MG, na Fazenda Mangueiras, de acordo com o determinado pelo Instituto Estadual de Floresta”.

Na mesma data, informou que entendia não possuir qualquer responsabilidade sobre os vínculos de emprego dos trabalhadores encontrados em sua carvoaria, visto que estaria protegido pela citada avença civil; acrescentou que comparecia aos finais de semana na carvoaria, mas não tinha conhecimento que os trabalhadores estavam na informalidade. Em outras palavras, o autuado entendeu estar protegido pelo arcabouço jurídico que permite a terceirização ampla dos serviços, quer em atividades fim, quer em atividades de meio. Todavia, não é o caso, momento que invocamos o conteúdo do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho: “Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos no presente Consolidação”. Assim, havia não apenas impedimento legal nesta suposta terceirização, mas, principalmente, presentes os elementos fático-jurídicos do vínculo de emprego, expedientes tratados a seguir.

Recentemente, com a alteração da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, pela Lei 13.429, de 31 de março de 2017, foram estabelecidos novos marcos legais para a terceirização das atividades, cujo intuito foi trazer segurança jurídica e estabelecer limites para a aplicação do instituto e proteger o verdadeiro vínculo de emprego. Segundo o legislador, a empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos. Também trouxe o conceito da necessária capacidade econômica das empresas prestadoras de serviço, uma vez que são as responsáveis diretas pela contratação, remuneração e direção do trabalho realizado por seus trabalhadores. Estabeleceu, inclusive, o porte mínimo do polo contratado, qual seja, que empresas com até dez empregados somente seriam aptas a prestar serviços a terceiros caso possuíssem um capital social mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais - artigo 4º-B, inciso III, alínea “a”). Assim, a lei não permite a terceirização da atividade econômica com pessoa física, tal como procedeu o sr. [REDACTED]

[REDACTED] No mais, como empresário do setor, é evidente que o autuado sabia ser impossível que uma só pessoa conduzisse o processo de carvoejamento vegetal nos 39 fornos de sua propriedade rural, uma vez que a atividade é complexa e exige a participação de diversos trabalhadores para a extração e transporte da madeira, carregamento dos fornos, carbonização, esvaziamento dos fornos e carregamento dos caminhões. Não bastasse, a Lei determina que é responsabilidade direta do contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato (artigo 5º-A, parágrafo 3º). O senhor [REDACTED] fechou totalmente os olhos para tais questões a ponto de permitir, ainda que comparecendo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

frequentemente ao local de prestação dos serviços, que sua atividade econômica fosse desenvolvida mediante trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravo. Além da negação dos direitos juslaborais, foram esquecidos os princípios constitucionais mais básicos, como a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e a função social da propriedade.

Salienta-se que a Inspeção do Trabalho detecta, há tempos, que muitos empresários do setor conduzem a atividade mediante precarização das relações de trabalho: sem possuir qualquer empregado formalizado, recorrem à figura do gato ou empreiteiro para arregimentar os trabalhadores e, algumas vezes, para atuar como verdadeiros encarregados ou gerentes; nesta avença informal, os trabalhadores, pessoas extremamente humildes, são alheios ao verdadeiro vínculo que se constrói com o real beneficiário da atividade econômica e até consideram os empreiteiros como seus “patrões”. Assim, neste enredo, o senhor [REDACTED] o qual também compareceu à Agência Regional do Trabalho e Previdência junto ao empregador, em 26/04/2022, e reiterou seus esclarecimentos anteriores, atuou como um encarregado da atividade empresarial do senhor [REDACTED]. Quando questionado, informou que “tudo era em nome do Rodrigo” e sequer tinha acesso às notas da venda do carvão, uma vez que era o senhor [REDACTED] o responsável pela comercialização do produto. Também esclareceu que tinha total dependência dos pagamentos realizados pelo senhor [REDACTED] \$, não possuindo a mínima condição de custear, por conta própria, os salário dos trabalhadores, tampouco autonomia e capacidade econômica para empresariar a atividade; não era empresário e não possuía nenhuma empresa aberta, de modo que, como mencionado, sequer poderia ser ventilada a aplicação da figura jurídica da terceirização (regida pela Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e recentes alterações).

Assim, não havia relação de natureza civilista entre o autuado e o senhor [REDACTED] [REDACTED] mas a mais pura relação de emprego, com clara subordinação deste último e dos demais trabalhadores aos desígnios econômicos e ao poder diretivo do senhor [REDACTED]. Ainda que não estivesse presente no dia a dia das atividades da carvoaria, o desenvolvimento da atividade econômica prescindia de suas ordens pessoais e diretas, tanto é que delegou o gerenciamento da atividade ao senhor [REDACTED], carvoeiro matuto da região e acostumado à lida da atividade. Estava, portanto, submetido não a uma subordinação subjetiva clássica, mas subordinado aos objetivos econômicos do autuado. Nunca é demais citar um excerto do AIRR 258600-40.2007.5.02.0087 do colendo jurista Mauricio Godinho Delgado (Data de Julgamento: 18.4.2012, 3^a Turma, Data de Publicação: 27.4.2012):

“Registre-se que a subordinação enfatizada pela CLT (arts. 2º e 3º) não se circunscreve à dimensão tradicional, subjetiva, com profundas, intensas e irreprimíveis ordens do tomador ao obreiro. Pode a subordinação ser do tipo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

objetivo, em face da realização, pelo trabalhador, dos objetivos sociais da empresa. Ou pode ser simplesmente do tipo estrutural, harmonizando-se o obreiro à organização, dinâmica e cultura do empreendimento que lhe capta os serviços. Presente qualquer das dimensões da subordinação (subjetiva, objetiva ou estrutural), considera-se configurado esse elemento fático-jurídico da relação de emprego."

É sabido que o contrato de trabalho é do tipo realidade, não admitindo a interposição de instrumento que intente mascarar os elementos da relação de emprego. É o princípio da primazia da realidade, bem definido na lição de Américo Pla Rodriguez: "em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos".

Descrita a função do encarregado [REDACTED] passaremos a citar os elementos do vínculo de emprego dos demais trabalhadores, os quais executavam, basicamente, outras três atividades:

A) Atividade de carbonizador

O controle da queima do carvão era realizado por dois carbonizadores: [REDACTED] (apelido [REDACTED]), admitido em 24/03/2022, e [REDACTED] (apelido [REDACTED]), admitido em 05/07/2021. Ambos eram remunerados por produção, na base de R\$ 15,00 (quinze reais) por cada metro cúbico de carvão produzido e retirado do forno. Não havia fornecimento de recibos de pagamento.

Informaram que foram chamados para o serviço pelo encarregado do autuado, o empregado [REDACTED]. Relataram que a atividade de carbonizador exigia frequente inspeção dos fornos e controle das aberturas de entrada de oxigênio, de modo que qualquer descuido poderia levar à queima completa da madeira. Relataram que as atividades perduravam das quatro ou cinco horas da manhã até as quinze ou dezenas horas, com intervalo para refeição das onze às doze horas, todos os dias da semana. Além deste período contínuo, que também incluía o serviço de esvaziamento dos fornos, os carvoeiros circulavam de tempos em tempos pelo pátio de produção para verificar o andamento da queima.

Cita-se trecho das declarações do carbonizador [REDACTED]

"QUE [REDACTED] vinha pelo menos uma vez por semana na carvoaria; QUE trabalha nessa carvoaria desde 24 de março de 2022; QUE trabalha fazendo carbonização, mas tira e enche o forno também (...) QUE primeiro cortou uma lenha e ficou nessa fazenda por três meses e depois foi embora; QUE ficou uns sete meses fora da fazenda; QUE nessa época morava em Pirapora; QUE depois o [REDACTED] ligou e chamou para vir trabalhar na carvoaria (...) QUE o [REDACTED] estava esperando num posto de gasolina em Lassance e veio com ele de carro num Gol prata; QUE assim que chegou ficou alojado no barraco ao lado da



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

carvoaria (...) QUE [REDACTED] mora em Pirapora-MG que fica distante mais ou menos 130 km da carvoaria; QUE já trabalhou antes como carbonizador e tem experiência no que fazer; QUE tem conhecimento que o [REDACTED] recebe do Rodrigo para pagar os trabalhadores; QUE não sabe quanto o [REDACTED] recebe do [REDACTED]. QUE o [REDACTED] só disse que a cada 4 cargas de carvão que sai da carvoaria o [REDACTED] pagava; QUE conhece o [REDACTED] e tem certeza que ele não conseguiria pagar os trabalhadores sem acertar com o [REDACTED] (...) QUE até o momento o depoente somente pegou em dinheiro R\$400,00 (quatrocentos reais) (...) QUE o depoente não pode sair da fazenda por causa da carbonização; QUE se o depoente sair o outro carbonizador tem que ficar, porque não pode ficar sem ninguém para carbonizar".

O carbonizador [REDACTED] apelido [REDACTED], declarou que começou a trabalhar na carvoaria do senhor [REDACTED] em no mês de julho de 2021. Assim como os demais trabalhadores, foi arregimentado pelo encarregado [REDACTED]

[REDACTED] Também foi alojado em precárias condições na própria carvoaria; informou que trabalhava das quatro horas da manhã às dezesseis horas, com intervalo para refeição das onze às doze horas. Sua jornada era contínua – detalhou que somente descansava por dois dias após trabalhar continuamente por duas semanas seguidas, ocasião que passava o final de semana com sua família na cidade de Várzea da Palma. Recebia R\$ 15,00 (quinze reais) por cada metro cúbico de carvão produzido.

B) Atividade de transporte de lenha

O transporte da lenha de eucalipto da floresta até a boca dos fornos era realizado por quatro trabalhadores.

[REDACTED] informou que iniciou suas atividades como tratorista em 05/01/2022 – seu serviço consistia em carregar a lenha na carreta acoplada ao trator VALMET 85 até os fornos, atividade chamada na região de “empraçamento”. Relatou que foi o próprio encarregado [REDACTED] por meio de ligação telefônica, que entrou em contato para oferecer o serviço. Sua jornada de trabalho ocorria de segunda a sexta-feira, das sete horas da manhã às quinze e trinta, com intervalo para refeição das dez às onze horas. A remuneração pactuada era na modalidade “produção”, baseada em R\$ 100,00 (cem reais) por cada forno preenchido com a lenha transportada – o trabalhador observou que este valor de cem reais era resultado da soma de duas parcelas de cinquenta reais, sendo uma referente ao seu serviço como tratorista e a outra referente ao aluguel e demais despesas do trator, uma vez que o equipamento era de sua propriedade. Recebia em média de quatro a cinco mil reais mensais. Relatou que o pagamento era realizado em dinheiro pelo próprio gerente, sem o fornecimento de recibos. Informou que via o empregador [REDACTED] cerca de uma vez por mês, pois passava a maior parte do tempo na floresta de eucalipto. Detalhou que



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

recebia ordens diretas do encarregado TIM ou, na sua ausência, dos dois carvoeiros. Não estava alojado na carvoaria, uma vez que residia próximo ao local de trabalho.

O tratorista também era responsável pelo repasse do pagamento para seu irmão, o ajudante [REDACTED] que recebia diárias de R\$ 100,00 (cem reais). O ajudante declarou que começou a trabalhar na carvoaria em 18/04/2022. Realizava a mesma jornada de trabalho do irmão. Ressalta-se que a auditoria constatou que o ajudante estava em pleno gozo de parcelas do seguro-desemprego, o que demandou a lavratura do pertinente auto de infração.

O empregador também utilizava a força de trabalho do motorista [REDACTED] [REDACTED] apelido [REDACTED], o qual realizava o transporte de lenha da floresta até a boca dos fornos em um caminhão próprio, marca Mercedes, modelo 1513, ano 1998. O motorista relatou que foi chamado para trabalhar na carvoaria pelo próprio encarregado do [REDACTED]. Estava em atividade desde 03/01/2022 e prestava seus serviços das seis às dezesseis horas, com intervalo para almoço das onze às doze ou treze horas, de segunda a sexta-feira. Foi alojado pelo empregador em um retiro no interior da fazenda Mangueiras, próximo à carvoaria. Seu salário também ocorria na modalidade "produção", na base de R\$ 90,00 (noventa reais) por cada forno que fosse abastecido pela lenha transportada, o que lhe rendia cerca de três a quatro mil reais mensais – informou que repassava R\$ 15,00 (quinze reais) para o pagamento e seu ajudante, referido adiante. Também tinha como despesas o abastecimento e manutenção do caminhão e a compra de alimentos para sua subsistência no alojamento. Relatou que fazia cerca de três viagens por dia – informou que fazia a anotação de cada viagem em pedacinhos de papel que ficavam armazenados em uma pequena caixa de remédios. Assim como os demais trabalhadores, recebia ordens do encarregado [REDACTED] [REDACTED] e do carvoeiro [REDACTED]. Cita-se excertos das declarações prestadas pelo trabalhador [REDACTED]

"QUE trabalha na carvoaria do [REDACTED] desde o começo de janeiro de 2022; QUE seu serviço é transportar a lenha da floresta até a boca do forno; QUE faz o serviço em seu caminhão Mercedes 1513, ano 1998; QUE também carrega e descarrega a lenha do caminhão; QUE sua contratação foi feita pelo encarregado do [REDACTED] conhecido por [REDACTED] (...) QUE o pagamento é feito no dia 5 ou 6 por depósito em conta (...) QUE não assinou nenhum papel ou contrato; QUE nunca teve empresa aberta em seu nome (...) QUE o [REDACTED] é o dono do eucalipto e da carvoaria; QUE como está sempre na floresta ainda não viu o [REDACTED] QUE o [REDACTED] deixa o serviço na mão do [REDACTED] QUE o [REDACTED] vende o carvão para siderúrgicas da região; QUE foi alojado em uma casa de alvenaria perto da carvoaria".

O motorista era auxiliado pelo ajudante [REDACTED] apelido [REDACTED] desde o dia 14/02/2022. Realizava a mesma jornada de trabalho que o motorista,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

com o qual estava alojado na Fazenda Mangueiras (passava os finais de semana em sua casa, na cidade de Várzea da Palma). Recebia remuneração por produção, na base de R\$ 15,00 (quinze reais) por cada forno preenchido com a lenha transportada, o que lhe rendia cerca de setenta a oitenta reais por dia trabalhado. Ressalta-se que este valor, conforme já mencionado, fazia parte da contraprestação paga ao motorista. Os dias não trabalhados não lhe rendiam qualquer remuneração, tampouco o dia do descanso semanal. Cita-se fragmentos das declarações prestadas pelo ajudante:

"QUE trabalha desde os doze anos de idade em carvoarias na região de Várzea da Palma/MG (...) QUE o trabalho de "empraçar" lenha consiste em carregar os caminhões com lenha que será levada aos fornos para produção de carvão (...) ganharia pagamento por produção no valor de R\$30,00 (trinta reais) por forno (...) QUE ninguém pediu seus documentos para ser registrado; QUE no local de trabalho ninguém trabalha registrado; QUE ninguém precisa falar nada para o DECLARANTE, pois cada um já sabe o que deve fazer; QUE o empreiteiro [REDACTED] indica o local onde vão "apraçar" a lenha (...) QUE não assina recibo de pagamento; QUE já recebeu dois pagamentos, sendo o primeiro no valor de R\$1.500,00 e o segundo no valor de R\$1.800,00; QUE ainda tem a receber o valor correspondente a 37 (trinta e sete) fornos, que equivalem ao pagamento de R\$1.110,00 (...) QUE inicia o trabalho às 7:00h e para às 16:00h; QUE para para almoço de 11:00h às 12:00h (...)"

C) Atividade de ajudante de carvoeiro

Os ajudantes eram responsáveis pelo enchimento dos fornos com lenha de eucalipto. Foram identificados dois ajudantes (pai e filho): [REDACTED] e [REDACTED]. No dia a dia os ajudantes estavam sujeitos às ordens diretas dos carvoeiros, os quais acompanhavam os serviços e lhes indicavam quais fornos deveriam ser preenchidos.

[REDACTED] declarou que começou a trabalhar na carvoaria em 10/01/2022. Foi alojado em um quartinho de alvenaria ao lado do pátio dos fornos - passava o final de semana em sua casa, na cidade de Várzea da Palma, a cada quinze dias. Relatou jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, das seis às quinze e trinta ou dezesseis horas, com intervalo para almoço das dez às onze horas. Chamado para trabalhar pelo próprio encarregado, relatou que recebia salário por produção, na base de R\$ 30,00 (trinta reais) por cada forno que conseguisse encher de lenha; os acertos eram repassados em dinheiro pelo próprio encarregado Tim, sem fornecimento de recibos. Os trabalhadores relataram que, embora ocorressem pagamentos mensais, estava estipulado que as verbas salariais somente seriam pagas após quatro caminhões saírem da carvoaria carregados de carvão.

O outro ajudante, [REDACTED] iniciou as atividades em 19/04/2022, poucos dias antes da inspeção. Relatou que também foi chamado para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

trabalhar pelo encarregado Tim, o qual foi buscá-lo em sua residência, na cidade de Várzea da Palma, com um veículo Gol G5. Realizava a mesma jornada de trabalho de seu pai [REDACTED]. Relatou que lhe foi prometido o pagamento de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo enchimento de cada forno, porém ainda não havia recebido nenhum valor. Importante ressaltar que durante a inspeção o trabalhador sofreu dois ataques convulsivos na carvoaria, ocasião que recebeu os primeiros socorros das forças policiais presentes e foi encaminhado para tratamento no hospital da cidade de Várzea da Palma.

Segundo os trabalhadores, em nenhum momento o empregador falou que iria registrá-los ou que assinaria suas Carteiras de Trabalho, expediente que demonstrou que a intenção sempre foi de mantê-los na informalidade. Também relataram que não lhes foi solicitado qualquer documento pessoal e que não assinaram qualquer documento; não havia informações relativas aos vínculos empregatícios destes empregados no eSocial.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, os quais eram realizados mediante pagamentos na modalidade "produção". Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo, alguns alojados pelo empregador na própria Carvoaria. Estavam inseridos, no desempenho das suas funções, no ciclo produtivo ordinário e contínuo da produção de carvão vegetal. O trabalho era determinado e dirigido de acordo com as necessidades específicas do proprietário da carvoaria e detentor da licença estadual para a exploração, senhor [REDACTED], beneficiário da atividade econômica. O empregador delegou a condução da atividade produtiva e a arregimentação dos trabalhadores ao encarregado [REDACTED] o que caracterizou de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Tratou-se, portanto, de típica relação de emprego construída com total desprezo ao valor social do trabalho, na qual o verdadeiro beneficiário da atividade econômica utilizou a figura de um "empreiteiro" ou "gato" para arregimentação dos trabalhadores e condução da atividade produtiva.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada, bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado); ii) não tem direito às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; iii) prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iv) não recebimento das rubricas decorrentes do vínculo empregatício (terço constitucional de férias, 13º salário, descanso semanal remunerado, entre outras); v) o trabalhador informal não tem acesso



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

à representação sindical e benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria; vi) sonegação de encargos públicos; vii) obstrução das atribuições das instituições de proteção do trabalho; viii) ausência de gestão de saúde e segurança do trabalho com consequente risco de acidentes de trabalho e desenvolvimento de doenças ocupacionais; entre outros prejuízos.

4.3. Da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo

O empregador manteve, conforme dito acima, 06 (seis) trabalhadores mencionados sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalho e submetendo-os a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente e caráter supralegal em face do ordenamento jurídico pátrio, não sendo possível afastar seu cumprimento da seara administrativa. Tal prática também contrariou os preceitos constitucionais garantidos no art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República.

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que os trabalhadores alojados na Fazenda foram submetidos, que se enquadram nos **indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes constantes do Anexo II da Instrução Normativa nº 2/MTP, de 08/11/2021**, relacionados a seguir.

4.3.1. Da submissão de trabalhadores a condições degradantes

4.3.1.1. Indicadores “Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento”; “Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades”, e “Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade”:

A água disponibilizada aos empregados alojados na propriedade era proveniente de curso d’água localizado nas coordenadas geográficas 18°04'11.5"S 44°42'48.1"W. No entorno desse local foram verificados rastros de bovinos da propriedade, assim como fezes de referidos animais. Ressalte-se que as águas de mananciais abertos (riachos, córregos etc.) não atendem aos escores mínimos de potabilidade, quer pelos padrões físico-químicos (turbidez acentuada, ausência de cloro livre, particulado sobrenadante, detritos em suspensão, coloides, material em decomposição, etc.) quer bacteriológicos (coliformes totais provenientes da decomposição vegetal e coliformes fecais da derivação



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

de água pluviais, além de contaminação proveniente de dejetos humanos, em função da ausência de instalações sanitárias e sistemas de esgotamento sanitário, e animais).



Imagens (sentido de leitura): Empregado mostra curso d'água para coleta de água; bomba d'água; fezes de bovinos na margem do curso d'água e caixas de armazenamento de água na segunda área de vivência.

A água coletada no curso d'água era transportada por mangueira através de uma roda d'água que bombeava água para o alojamento utilizado por [REDACTED] e [REDACTED] Ali era armazenada em caixa d'água pequena e em outra caixa plástica maior, a qual estava amassada, gradeada, bastante encardida, com cor de barro, com acúmulo de sujidades e sem tampa, ou seja, exposta a todos os tipos de contaminação. Por gravidade, através de mangueira, a água também chegava a uma carreta pipa enferrujada que estava estacionada ao lado do alojamento utilizado pelos empregados [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]. Os empregados relataram que não tratavam de nenhuma maneira a água antes de bebê-la diretamente ou antes de utilizá-la para preparo de alimentos: não a filtravam e nem a ferviam, o que demonstra que não havia as devidas condições higiênicas em seu consumo. O empregado [REDACTED] informou que levava a água para as frentes de trabalho em uma garrafa térmica de 5 litros, onde havia somente um copo para todos que estivessem



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

trabalhando no local, o que caracteriza uso de copo coletivo. O empregado [REDACTED] disse que levava água em garrafa térmica e bebia em copo plástico deixado dentro do caminhão que utilizava, junto com seu ajudante [REDACTED], o que também caracteriza uso de copo coletivo.



Imagens: Carreta Pipa para acúmulo de água ao lado da primeira área de vivência (próxima aos fornos de carvão) e copo coletivo mostrado pelo empregado [REDACTED]

Assim, é possível afirmar que a água disponibilizada aos empregados não se enquadrava dentro dos parâmetros de potabilidade exigidos pela legislação vigente sobre a matéria. A NR-31 estabelece em seu glossário que o termo "Água Potável" deve ser entendido da seguinte maneira: "Água destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos, que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido pelas normas governamentais". Por sua vez, a norma governamental que trata da potabilidade da água e das condições que devem ser observadas no tratamento da água para o consumo humano está condensada na Portaria de Consolidação nº 5/2017 do Ministério da Saúde, Anexo XX, o qual define expressamente, no art. 24, que "toda água para consumo humano, fornecida coletivamente, deverá passar por processo de desinfecção ou cloração". Dessa maneira, por não haver qualquer tipo de tratamento físico, químico ou biológico, é evidente que a água utilizada não estava de acordo com o exigido pela NR-31 e, tampouco, pela legislação regulamentar.

Ressalte-se ainda que o uso de copo coletivo observado no caso em tela contribui para a proliferação de doenças respiratórias (como a influenza), herpes labial e outras doenças mais graves, como a Hepatite A e Hanseníase. Se um trabalhador com alguma doença bebe água e encosta a boca na borda do copo, já contamina a bebida – ou seja, mesmo que outra pessoa tome sem encostar a boca na borda, ela terá contato com a saliva que encostou na água.

Frise-se que as atividades de produção de carvão vegetal desenvolvidas no estabelecimento rural demandam significativo esforço físico e são desempenhadas pelos empregados em área a céu aberto, sendo essencial reposição hídrica para a manutenção



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

da saúde dos trabalhadores. A reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso à água potável, fresca e em condições higiênicas.

4.3.1.2. Indicador “Reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos”:

Foi verificada a reutilização de vasilhame de produto tóxico na propriedade rural, cujo conteúdo original não foi identificado devido à falta de rótulo. O vasilhame estava cortado ao meio, tinha uma alça acoplada na parte superior de maneira improvisada, estava bastante sujo e desgastado, porém, ainda apresentava as marcações em alto relevo “NÃO REUTILIZAR ESTA EMBALAGEM”, além da marcação “3H1”, que identifica o tipo de embalagem, qual seja, bombona plástica com tampa não-removível. Referida embalagem estava disposta sobre um toco, em frente ao jirau com panelas e utensílios de cozinha, do lado de fora e detrás do local de preparo de alimentos dos empregados alojados em frente aos fornos de produção de carvão. A embalagem continha líquido turvo para lavagem de panelas e utensílios de cozinha.



Imagen: Jirau com utensílios de cozinha acostado, do lado de fora, ao local de preparo de alimentos, e vasilhame de produto tóxico sobre toco.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens: Detalhes de vasilhame de produto tóxico sobre toco.

Como se sabe, produtos tóxicos são absorvidos pelo corpo humano pelas vias respiratória, dérmica e oral, por meio de inalação, contato direto e aspiração. Oportuno mencionar que podem causar quadros agudos e crônicos de intoxicação. Nos casos de manipulação das embalagens para o reuso, são mais comuns os chamados efeitos agudos, que podem ser de leve a grave e, em geral, manifestam-se por náusea, vômito, cefaleia, tontura, desorientação, agitação, parestesias, irritação de pele e mucosas, formigamentos, dificuldade respiratória, podendo chegar a hemorragia, convulsões, coma e até mesmo à morte.

Assim, a destinação final adequada às embalagens vazias de produtos tóxicos representa importante medida no sentido de prevenir a ocorrência de acidentes de trabalho e agravamento de doenças ocupacionais envolvendo produtos tóxicos, além da garantia do meio ambiente de trabalho saudável.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

4.3.1.3. Indicador “Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade”:

O empregador disponibilizou aos trabalhadores duas áreas de vivência. Na primeira, que ficava junto aos fornos de produção de carvão, estavam alojados os trabalhadores [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]

[REDACTED] Não havia nessa área instalação sanitária, e os trabalhadores relataram que usavam a vegetação próxima (“cerrado”) para fazer as necessidades fisiológicas. Somente para o banho foi improvisado um cercado feito de lona plástica preta próximo à edificação, sem cobertura e com piso de chão batido, no qual os trabalhadores colocaram alguns tijolos para não pisar diretamente na terra justamente quando fossem fazer o seu asseio pessoal.



Imagens: Vista de frente e dos fundos da área de vivência junto aos fornos de carvão.



Imagem: Local improvisado para banho junto à área de vivência próxima aos fornos de carvão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens: Interior do local improvisado para banho.

Na segunda área de vivência em que estavam alojados os trabalhadores [REDACTED]

e [REDACTED]

havia uma edificação de alvenaria composta por 4 cômodos distribuídos da seguinte forma: Uma sala com geladeira, televisão e uma cama na qual pernoitava o trabalhador [REDACTED]. Junto à sala havia um cômodo com 3 camas, das quais duas estavam ocupadas pelos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED]. Em outro cômodo havia uma cama que não estava sendo utilizada, um fogão a lenha e um armário com mantimentos. O último cômodo era uma instalação sanitária com um vaso que não estava funcionando e um chuveiro. Havia um buraco na parede no lugar do registro do chuveiro com abertura para o lado de fora da edificação, o que não garantia a devida privacidade durante o banho. Na instalação sanitária fixa não foram encontrados sabão ou sabonete nem papel toalha para secagem das mãos. Não havia o devido fornecimento de água para descarga do vaso sanitário, de modo que o mesmo estava imundo. Tampouco havia papel higiênico ou recipiente para coleta de lixo na instalação sanitária fixa. Ressalte-se que as paredes e chão da instalação sanitária estavam bastante sujos, não apresentando as devidas condições higiênicas de uso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens: Vista de frente e dos fundos da segunda área de vivência.



Imagens: Instalação sanitária fixa da segunda área de vivência.

Os empregados [REDACTED]

[REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] ainda informaram que nas respectivas frentes de trabalho em que laboravam não havia instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, de modo que os trabalhadores eram obrigados a utilizar o mato das imediações para satisfazerem suas necessidades de excreção. Outrossim, as inspeções realizadas pela equipe fiscal permitiram verificar a veracidade das informações prestadas pelos empregados quanto ao descumprimento da obrigação legal por parte do empregador, haja vista que nas frentes de trabalho não existia sequer fossa seca, também permitida pela legislação.

Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os obreiros a contaminações diversas, expondo-os a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local. Ainda, a ausência de lavatório com



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas (enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite, entre outros). Ademais, a situação propicia a proliferação de insetos e de microrganismos patogênicos nas imediações das áreas de vivência.

Tais situações, além de impossibilitar o mínimo conforto durante o banho e durante a satisfação de necessidades fisiológicas, feria a privacidade e a dignidade dos obreiros.

4.3.1.4. Indicador “Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, higiene, privacidade ou conforto”:

As áreas de vivência na propriedade rural não mantinham condições adequadas de conservação, limpeza e higiene. As duas edificações disponibilizadas aos empregados apresentavam muitas sujidades no chão, tais como pó de terra e de carvão, e restos de embalagens e comida. A primeira, por ficar bem próxima dos fornos, recebia muita fumaça da carbonização da madeira, além do que, excetuando-se o interior do alojamento, o restante da área era de piso de chão batido, que nos dias secos apresentava muito pó, e nos dias chuvosos ficava enlameada. A segunda área de vivência, apesar de ter piso de concreto, também apresentava muita sujidade. Como não havia recipientes para a coleta de lixo, esse ficava depositado em pequenos cantos da edificação, e era facilmente espalhado pelo vento ou pelos animais que surgiam no local, como vários cachorros que havia no local no momento da inspeção. Ressalte-se que a falta de armários individuais fazia com que os trabalhadores deixassem seus pertences espalhados pelos locais, pendurados em sacolas plásticas ou em sacolas deixadas diretamente no piso e expostos às sujidades dos locais.



Imagens: Interior da primeira área de vivência.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**



Imagens: Interior da primeira área de vivência.



Imagens: Interior da segunda área de vivência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens: Interior da segunda área de vivência.

Foi observado ainda que no interior da edificação que servia de alojamento aos empregados [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] havia fiação elétrica solta para fora da tomada, condição incapaz de prevenir



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes, como esbarrões que pudessem romper a fiação solta, configurando inexistência de condições básicas de segurança.

4.3.1.5. Indicador “Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto”:

Anexa à edificação disponibilizada aos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] na continuação da cobertura de telhas de fibrocimento, e com paredes de tijolos, foi improvisada uma cozinha, sem janelas e sem portas, e com piso de chão batido, onde havia um jirau com mantimentos e utensílios de cozinha e, em outra parede, um fogão à lenha construído sobre outro jirau feito de troncos de eucalipto. O local para preparo de alimentos não era adequado, pois não possuía água corrente. Na parte detrás desta cozinha é que havia sido improvisado outro jirau com ripas de eucalipto e tábuas, onde eram lavados os utensílios de cozinha utilizando-se água em embalagem reutilizada de produto tóxico.

Na segunda área de vivência, em que estavam alojados os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] havia uma sala com geladeira, televisão e uma cama na qual pernoitava o trabalhador [REDACTED] e um cômodo onde havia uma cama que não estava sendo utilizada, um fogão a lenha e um armário com mantimentos.

Os dois locais citados em que era realizado o preparo de refeições não possuíam condições de higiene e conforto. O primeiro apresentava sujeira no chão de terra e acúmulo de utensílios de cozinha em jirau improvisado. No segundo, havia acúmulo de panelas e restos de comidas no fogão a lenha e sujeira espalhada pelo chão.

Além disso, não existiam lavatórios para higiene das mãos, não havia instalações sanitárias, e não havia sistema de coleta de lixo. Tais irregularidades apontam para a total inadequação dos locais onde as refeições eram preparadas, de acordo com as exigências contidas no item 31.17.6.7 da Norma Regulamentadora-31 (NR-31). Reitere-se, ainda, que a exposição das panelas com as refeições, em ambiente sujo, fazia com que inexistissem mínimas condições de higiene para o preparo dos alimentos.

Ao permitir que os trabalhadores utilizassem esses ambientes sujos, o empregador lhes retirou a possibilidade de preparo satisfatório das refeições, comprometendo a segurança alimentar dos obreiros.

4.3.1.6. Indicador “Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto”:

Não havia local para as refeições na área de vivência próxima aos fornos para produção de carvão, de modo que os trabalhadores informaram que faziam as refeições sentados em tocos de eucalipto, em alguma sombra, seja da própria edificação, ou das árvores próximas.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Na segunda área de vivência também não havia local para as refeições, de modo que os trabalhadores informaram que faziam as refeições sentados, em alguma sombra, ou da própria edificação, ou nas árvores próximas, sem mesa para apoio dos pratos.

Esta situação não garantia mínimas condições de conforto aos empregados por ocasião das refeições, além de ampliar a possibilidade de contaminação de seus alimentos.

4.3.1.7. Indicador “Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador”:

No curso da ação fiscal, constatamos que o empregador deixou de elaborar e implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visassem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais.

Ressalte-se que no desenvolvimento das suas atividades os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: no etapa de preparo da carga de madeira, uso de motosserras, machados e facões, os trabalhadores estavam expostos a ferimentos e traumatismos, lesões graves, elevado ruído e vibrações; no enchimento do forno havia o risco de queda de toras provocando lesões graves, fraturas, escoriações; durante a carbonização os trabalhadores estavam expostos à fumaça, irritação nos olhos e vias aéreas; na retirada do carvão do forno havia o impacto à saúde em função do esforço físico intenso, movimentos repetitivos, e condições climáticas adversas; e em todas as etapas, havia riscos potenciais de traumatismos e picadas por animais peçonhentos.

Dessa forma, a falta do PGRTR torna precária a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho no estabelecimento rural, na medida em que deixa de avaliar os riscos existentes e as medidas de proteção coletivas e individuais adequadas para minimização desses riscos, entre outras providências, sujeitando assim os trabalhadores do estabelecimento rural a uma prestação laboral precária e expondo-os a riscos diversos.

Além de não ter realizado ações para eliminar ou neutralizar os riscos da sua atividade econômica, o empregador também deixou de fornecer aos trabalhadores os necessários equipamentos de proteção individual (EPI). Os carbonizadores de carvão [REDACTED] e [REDACTED] declararam que somente receberam bota de segurança e luva, que não receberam capacete nem máscara. Os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] ajudantes de carvoaria, relataram que receberam somente bota e luva, mas não os apresentaram à equipe durante a inspeção. O obreiro [REDACTED] ajudante para carregar e descarregar o caminhão, declarou que recebeu somente bota e luva, que não usa máscara nem capacete. [REDACTED] tratorista, relatou que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

não recebeu nenhum EPI, e [REDACTED] ajudante de produção do tratorista, informou que pagou R\$ 50,00 pela bota, R\$ 25,00 pela perneira, R\$ 12,00 pelas luvas e R\$ 15,00 pelo chapéu.

Os riscos no ambiente de trabalho em tela exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual (EPI), em bom estado de conservação, dentre os quais podem ser citados: no corte da madeira, capacete de segurança para proteção contra impactos de objetos sobre o crânio, protetor de ouvido do tipo concha, óculos de segurança para proteção dos olhos contra impactos de partículas volantes (de preferência tipo viseira), luva de segurança para proteção das mãos contra agentes cortantes e perfurantes (específicas para operador de motosserra), calça de segurança para proteção das pernas contra agentes cortantes, perfurantes e escoriantes (específicas para operador de motosserra), perneira de segurança para proteção da perna contra agentes cortantes e perfurantes, calçado de segurança para proteção contra impactos de quedas de objetos sobre os artelhos (de preferência calçado de segurança com biqueira); no enchimento do forno, capacete de segurança para proteção contra impactos de objetos sobre o crânio, luva de segurança para proteção das mãos contra agentes cortantes e perfurantes (de preferência as luvas de raspa), perneira de segurança para proteção da perna contra agentes cortantes e perfurantes, calçado de segurança para proteção contra impactos de quedas de objetos sobre os artelhos (de preferência calçado de segurança com biqueira), respirador purificador de ar para proteção das vias respiratórias com filtro mecânico contra poeiras vegetais (classe P1); na carbonização, chapéu de palha com abas largas e cor clara que proporcione conforto térmico e proteja contra raios solares, calçado de segurança para proteção contra agentes abrasivos, respirador purificador de ar para proteção das vias respiratórias com filtro químico especial contra monóxido de carbono e dióxido de carbono; no barrelamento, chapéu de palha ou boné que proporcione conforto térmico contra raios solares, calçado de segurança para proteção contra agentes abrasivos, respirador purificador de ar para proteção das vias respiratórias com filtro químico especial contra monóxido de carbono e dióxido de carbono; na retirada do carvão do forno, capacete de segurança para proteção contra impactos de objetos sobre o crânio, luva de segurança para proteção das mãos contra materiais aquecidos, calça de segurança para proteção das pernas contra materiais aquecidos; camisas ou batas com manga de segurança para proteção do braço e do antebraço contra materiais aquecidos, calçado de segurança para proteção contra impactos de quedas de objetos sobre os artelhos (de preferência calçado de segurança com biqueira), respirador purificador de ar para proteção das vias respiratórias com filtro químico especial contra monóxido de carbono e dióxido de carbono; no carregamento do caminhão, chapéu de palha ou boné que proporcione conforto térmico contra raios solares, luva de segurança para proteção das mãos contra agentes cortantes e perfurantes (de preferência as luvas de raspa), calçado de segurança para proteção contra agentes



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

abrasivos, respirador purificador de ar para proteção das vias respiratórias com filtro mecânico contra poeiras vegetais (classe P1).

As circunstâncias acima descritas ensejavam a obrigatoriedade de fornecimento de EPI aos trabalhadores, pois resta evidente que o desenvolvimento das atividades na propriedade rural em tela, pelas próprias características e riscos a elas inerentes, acarreta a inviabilidade técnica de implantação das medidas de proteção coletiva, bem como porque, ainda que pudesse ser implantadas, pelos mesmos motivos não ofereceriam completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho. A não utilização dos equipamentos de proteção individual enseja, em razão da exposição do trabalhador aos riscos da atividade laboral, maior probabilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e de graves danos à saúde.

Ao deixar de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, inclusive com o não fornecimento de EPI, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos mesmos, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, que, como se viu no caso em tela, era insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.

O empregador também deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Os riscos acima descritos e, em virtude deles, a possibilidade de ocorrência de acidentes, ensejavam a necessidade de existir na Fazenda, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia do ferimento; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros, adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural, é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

As diligências de inspeção permitiram constatar também que nenhum dos obreiros resgatados havia passado por avaliações médicas admissionais antes de serem contratados pelo empregador. A análise admissional da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários, conforme a atividade laboral a ser desenvolvida e conforme a avaliação médica.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado e sob o sol, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

Outra irregularidade encontrada foi a ausência de imunização de alguns trabalhadores com a vacina antitetânica, conforme determina o disposto no item 31.3.12, alínea "b", da NR-31, embora todos estivessem expostos aos riscos de acidentes com cortes, perfurações e escoriações, acima mencionados.

Ressalte-se que qualquer objeto ou trauma que perfure ou corte a pele pode inocular o *Clostridium tetani*, a bactéria causadora do tétano, inclusive mordidas de animais. Outra maneira de se contaminar com o tétano é manusear ou pisar descalço na terra tendo feridas abertas nas mãos ou nos pés, situação esta proporcionada pelo empregador em pauta devido ao não fornecimento de equipamentos de proteção individual aos obreiros. Portanto, qualquer ferida que entre em contato com objetos ou sujeira pode ser uma porta de entrada para o *Clostridium tetani*. Por isso, é essencial manter a vacinação do trabalhador contra tétano sempre em dia. Até mesmo feridas com tecido desvitalizado (morto), como nos casos de lesões por esmagamento, apresentam elevado risco de tétano. Do mesmo modo, qualquer ferida que apresente detritos, sujeira ou qualquer corpo estranho também são perigosas. Pacientes politraumatizados por acidentes de trabalho no meio rural costumam apresentar grandes feridas sujas, com áreas extensas de tecido morto, estando, assim, sob elevado risco de se contaminarem pelo *Clostridium tetani*.

4.4. Das demais irregularidades caracterizadoras das condições degradantes

Além dos indicadores de degradação das condições de vida e de trabalho acima descritos, que constam expressa ou implicitamente do texto da IN nº 2/MTP, outras irregularidades foram constatadas no curso da ação fiscal, devendo ser analisadas e inseridas dentro do contexto e no conjunto das situações encontradas, e também consideradas para fins de caracterização da condição análoga à de escravo dos trabalhadores resgatados, tais como a admissão dos mesmos sem a devida formalização do contrato de trabalho; a ausência dos depósitos do percentual referente ao FGTS; falta de pagamento da remuneração correspondente ao repouso semanal; falta de pagamento da gratificação natalina; pagamentos de salário efetuados sem a devida formalização do recibo; permissão de que a duração normal do trabalho dos empregados da função "carbonizador" fosse excedida de 8 (oito) horas diárias; não comunicação de imediato, ao



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Ministério do Trabalho e Previdência, o início das atividades de um empregado que estava percebendo seguro desemprego.

4.5. Das providências adotadas pelo GEFM

No dia da inspeção na Fazenda, todos os ambientes foram fiscalizados e todos os trabalhadores presentes foram entrevistados. Após o término dos trabalhos de inspeção, o GEFM reuniu os trabalhadores e explicou que o conjunto das irregularidades encontradas foram suficientes para caracterizar condições degradantes de trabalho quanto aos trabalhadores alojados, razão pela qual os contratos seriam rescindidos e o empregador notificado sobre a obrigação de pagar as verbas rescisórias devidas, com a necessária formalização dos vínculos, sendo que a formalização dos vínculos seria medida necessária também quanto aos trabalhadores não alojados. Além disso, foram esclarecidos a respeito da impossibilidade de continuarem alojados daquela forma, bem como que o empregador seria notificado da necessidade de paralisação imediata dos serviços dos trabalhadores atingidos pelas condições degradantes de trabalho. Ainda durante a presença da equipe no local de trabalho, logrou-se efetuar contato telefônico com o encarregado, o sr. [REDACTED], apelido [REDACTED], para ciência da Notificação para Apresentação de Documentos No. 358320210422/01 e da Notificação para Adoção de Providências No. 358320210422/01, termos que foram recebidos no local de trabalho por empregado não resgatado. No fim do mesmo dia, efetuou-se novo contato telefônico com o sr. [REDACTED] a fim de se obter outros esclarecimentos sobre as relações trabalhistas na Fazenda Mangueiras. Na manhã do dia seguinte à inspeção logrou-se obtenção de ciência do empregador através do envio de cópias da Notificação para Apresentação de Documentos No. 358320210422/01 e da Notificação para Adoção de Providências No. 358320210422/01 por mensagem ao seu número do whatsapp (31)9941-2021.



Imagen: Auditores-Fiscais do Trabalho entrevistam os empregados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

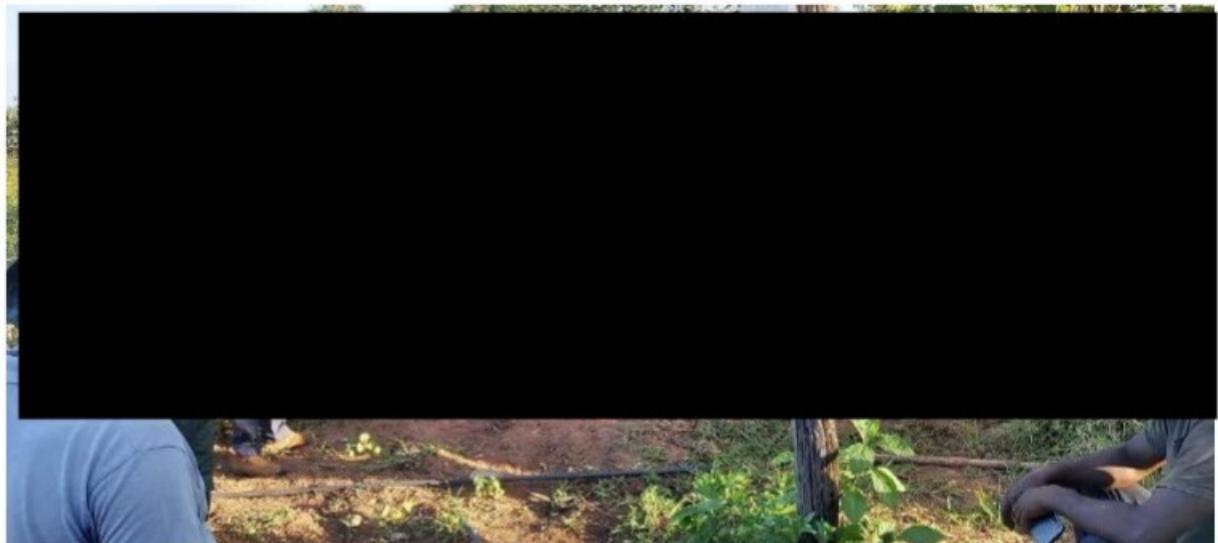


Imagen: Auditores-Fiscais do Trabalho explicam procedimentos aos empregados.

Ressalte-se que o trabalhador [REDACTED] foi socorrido em duas oportunidades por membros da equipe durante a inspeção no local de trabalho ao sofrer crise convulsiva, tendo sido levado para o devido atendimento médico em ambas as ocasiões, primeiramente ao Pronto Atendimento Municipal Deusdeth Ferreira em Corinto/MG e, posteriormente, acompanhado de seu pai, o senhor [REDACTED] [REDACTED] ao Hospital Municipal e Pronto Socorro em Várzea da Palma/MG, hospital localizado onde os mesmos têm residência. Tais trabalhadores inclusive foram deixados em casa, no endereço Rua Trinta e Cinco, 320, Bairro Pedras Grandes, Várzea da Palma/MG, após o término do último atendimento médico. Tal procedimento foi devidamente avisado o empregador quando do envio das notificações.

Em 26/04/2022 o sr. [REDACTED] compareceu na Agência Regional do Trabalho e Emprego de Curvelo/MG na presença de seus advogados, os senhores [REDACTED] A, OAB/MG [REDACTED] e [REDACTED] OBA/MG [REDACTED] As declarações prestadas pelo empregador foram reduzidas a termo na **Ata de Audiência** (CÓPIA ANEXA). Nesta data não houve cumprimento dos termos da Notificação para Adoção de Providências No. 358320210422/01 no que se refere à regularização dos contratos de trabalho, pagamento de créditos trabalhistas e recolhimento de FGTS. Quanto à Notificação para Apresentação de Documentos No. 358320210422/01, nenhum documento foi apresentado, a não ser o documento de identificação do empregador, um “Contrato Particular de Prestação de Serviços Gerais no Fabrico de Carvão Vegetal de Florestas Plantados”, datado de 15/05/2021, e uma Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Várzea da Palma/MG, datado de 13 de março de 2020, quanto a consulta da matrícula 1514 de 06/01/1998 no Livro 2-RG.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

O senhor [REDACTED] o qual também compareceu à Agência Regional do Trabalho e Emprego de Curvelo/MG junto ao empregador, em 26/04/2022, reiterou seus esclarecimentos anteriormente prestados ao GEFM.

Somente em 27/04/2022 houve: 1) a comprovação da regularização dos contratos de trabalho dos trabalhadores resgatados através da inserção dos dados cadastrais e contratuais no Sistema de Escrituração Digital da Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial e 2) o pagamento dos créditos trabalhistas dos trabalhadores resgatados por parte do empregador através dos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho. Na mesma oportunidade os membros do GEFM emitiram os Requerimentos do Seguro-Desemprego do Trabalhador aos trabalhadores resgatados.

Em 28/04/2022 foi lavrado Termo de Ciência "QCM5AU13" quanto a 27 autos de infração e NOTIFICAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DE EMPREGADO - NCRE 4-2.316.422-8. Nessa data, o Termo foi entregue ao advogado do empregador, o senhor [REDACTED] OAB/MG [REDACTED] Também houve negociação do representante do empregador com o Ministério Público do Trabalho (MPT) e com a Defensoria Pública da União (DPU) a respeito do pagamento dos danos morais individuais e assinatura de **Termo de Ajustamento de Conduta - TAC** (CÓPIA ANEXA).

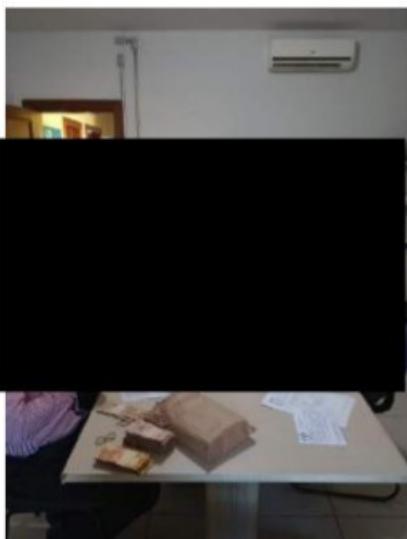
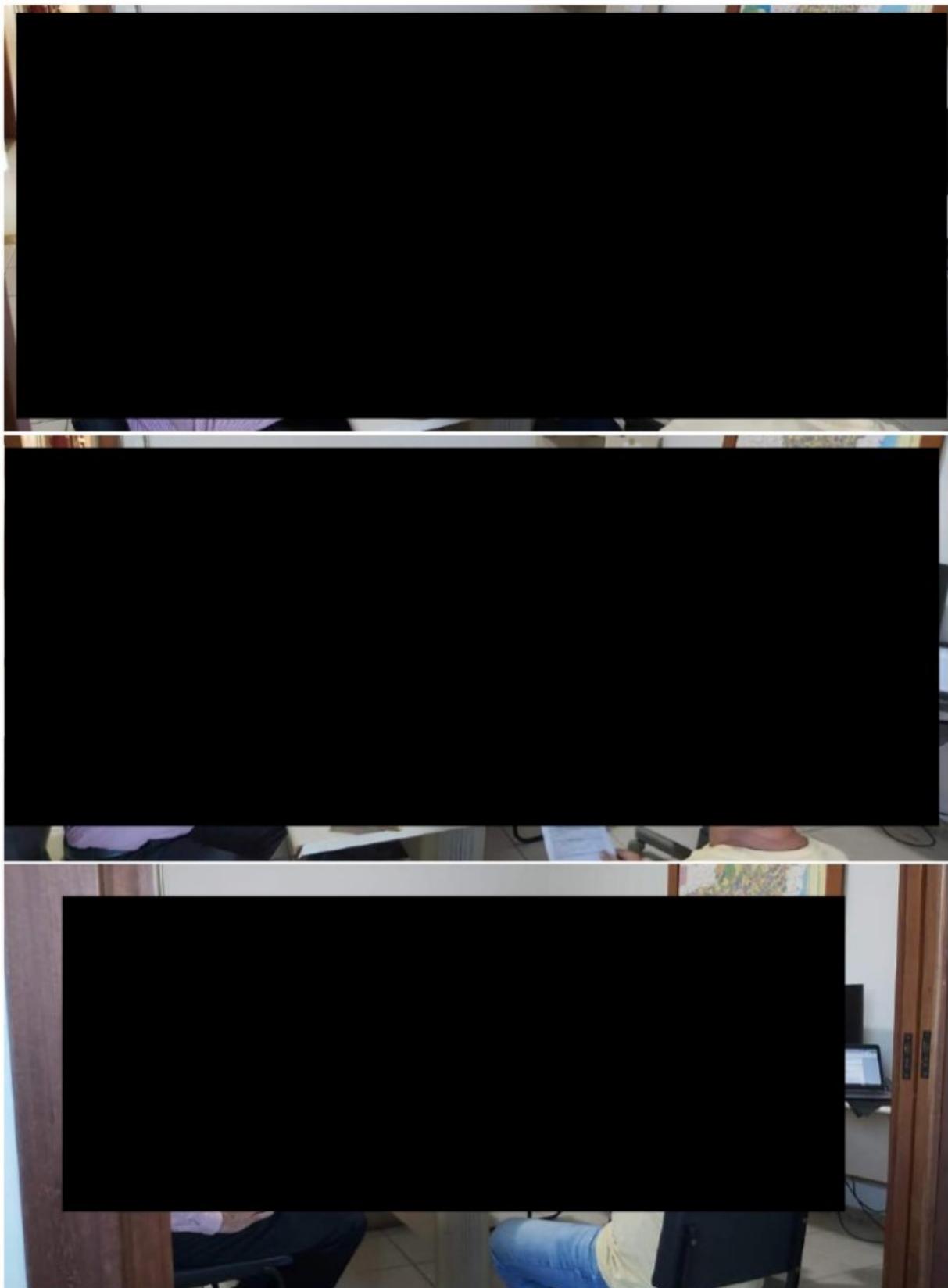


Imagen: Trabalhador resgatado recebendo verbas rescisórias na presença de advogados do empregador e membros do GEFM e DPU..



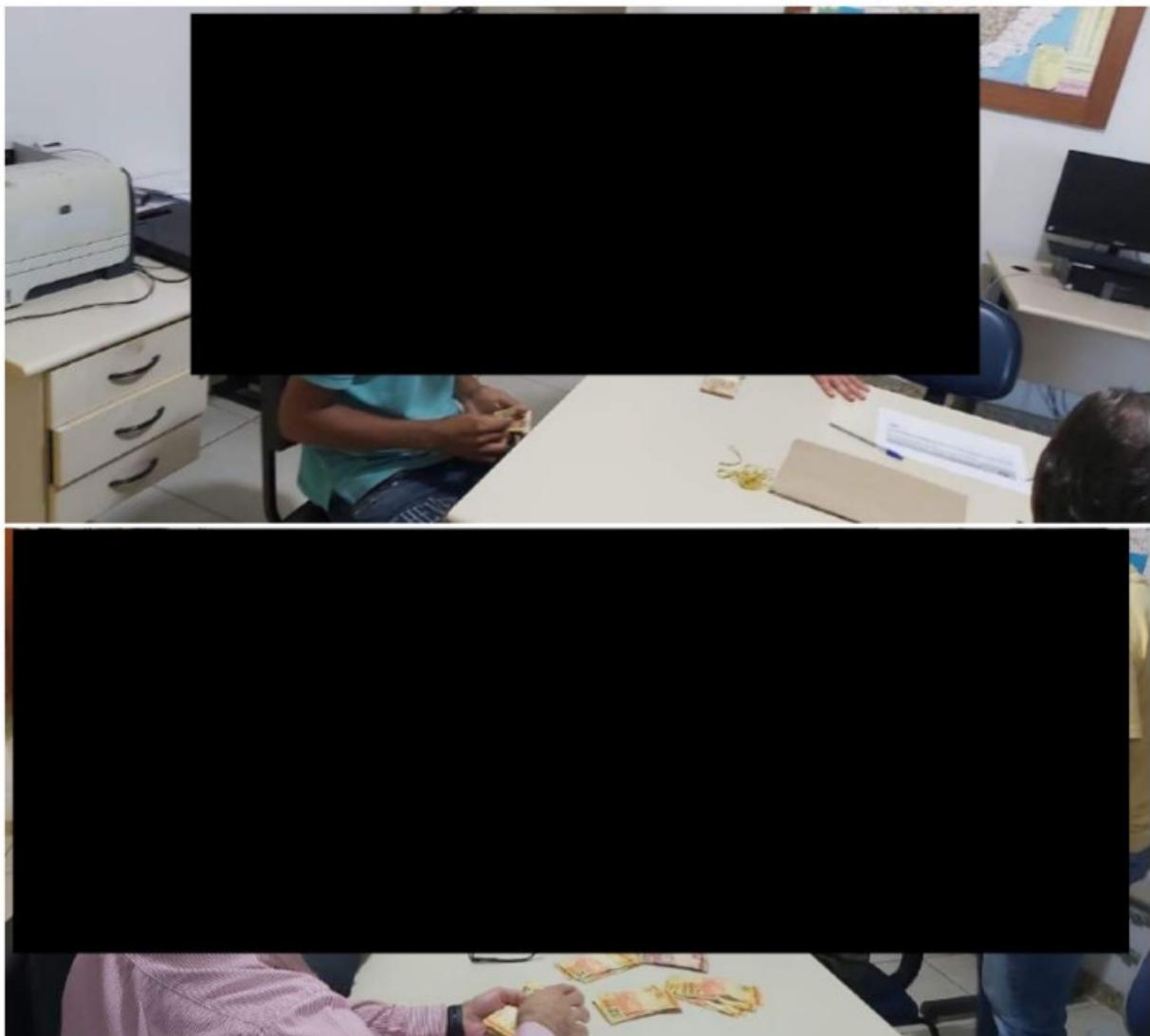
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**



Imagens: Trabalhadores resgatados recebendo verbas rescisórias na presença de advogados do empregador e membros do GEFM e DPU..



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens: Trabalhadores resgatados recebendo verbas rescisórias na presença de advogados do empregador e membros do GEFM e DPU..

Não houve formalização do vínculo empregatício dos trabalhadores [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] fato que ensejou, após o prazo estipulado pela NCIRE, a lavratura de auto de infração específico por descumprimento da NCIRE. O empregador deixou de regularizar os recolhimentos de FGTS, fato que ensejou a lavratura da **Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC nº 202.412.318** (CÓPIA ANEXA) e de novos autos de infração, todos enviados ao empregador via postal.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

4.5.1. Do Seguro-Desemprego Especial

Foram emitidas e entregues aos trabalhadores 06 (seis) **guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado** (CÓPIAS ANEXAS), de acordo com tabela abaixo.

EMPREGADO	Nº DA GUIA
1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	

4.5.2. Do encaminhamento dos resgatados aos órgãos assistenciais

O GEFM realizou o encaminhamento dos trabalhadores resgatados ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social de Curvelo/MG, por meio do Ofício nº S/N/2022 - DETRAE/SIT, de 25 de abril de 2022 (CÓPIA ANEXA). No dia 27/04/2022, membros do CREAS/Curvelo-MG compareceram à Agência Regional do Trabalho e Emprego de Curvelo/MG a fim de realizar a assistência devida aos trabalhadores.

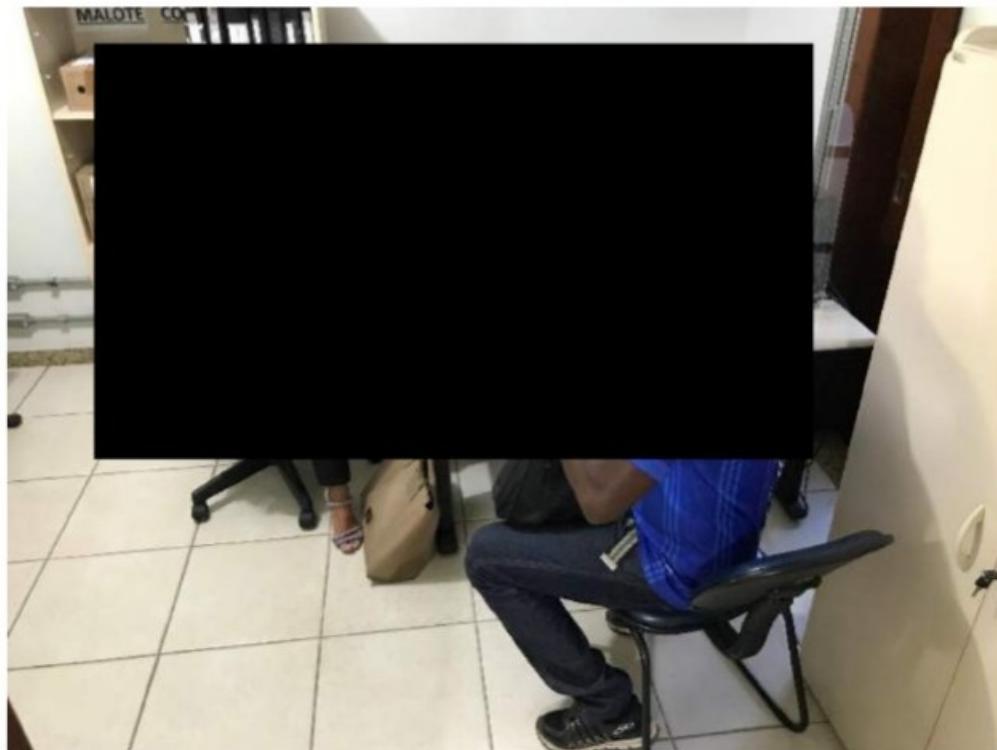


Imagen: Trabalhador resgatado atendido por membros do CREAS/Curvelo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.6. Dos autos de infração e da NCRE

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 30 (trinta) **autos de infração** (CÓPIAS ANEXAS), em cujos históricos foram descritas detalhadamente todas as irregularidades. Além disso, também foi lavrada a **Notificação para Comprovação de Registro de Empregado** - NCRE nº 4-2.316.422-8 (CÓPIA ANEXA), para que fosse informado ao sistema do seguro-desemprego, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio do eSocial, os registros dos empregados relacionados no auto de infração. Os 27 (vinte e sete) primeiros autos e a NCRE foram entregues pessoalmente ao advogado representante do empregador, com assinatura do **Termo de Ciência QCM5AU13** (CÓPIA ANEXA). Os demais, por terem sido lavrados em momento posterior, foram encaminhados via postal. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos.

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1.	223164445	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2.	223164224	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3.	223164453	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
4.	223164470	001513-0	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7 da Lei nº 605/1949.
5.	223164488	0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6.	223164500	001408-7	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
7.	223164496	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
8.	223164518	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
9.	223164526	0016527	Deixar de comunicar de imediato, ao Ministério do Trabalho, o início das atividades do empregado que esteja percebendo seguro desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação.	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 7º, inciso I da Portaria nº 1.195, de 30/10/19 e art. 1º da Portaria nº 1.127 de 14/10/19 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.
10.	223164534	0000167	Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.	Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
11.	223164542	1318349	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
12.	223164551	1318390	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.12, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
13.	223164577	1319590	Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
14.	223164585	1318365	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
15.	223164593	2310171	Manter instalação sanitária fixa em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.3.3 da NR 31, e/ou deixar de garantir condições de higiene e de privacidade em instalação sanitária de uso comum entre os sexos disponibilizada em setores administrativos com até 10 (dez) trabalhadores ou na sede de estabelecimentos rurais com até 5 (cinco) trabalhadores.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 31.17.3.3.1 e 31.17.3.3.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
16.	223164607	2310325	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
17.	223164615	1318721	Permitir a reutilização, para qualquer fim, das embalagens vazias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins, incluindo as respectivas tampas, e/ou permitir a armazenagem de embalagens vazias ou cheias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o estabelecido na bula do fabricante.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.3, alíneas "h" e "i", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
18.	223164623	1318888	Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
19.	223164631	2310090	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.
20.	223164640	2310147	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
21.	223164658	2310228	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
22.	223164666	2310791	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
23.	223164674	2310201	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
24.	223164682	1318241	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
25.	223164691	1318667	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
26.	223164712	1319159	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
27.	223164721	1319922	Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
28.	223406651	0016535	Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 7º, inciso II da Portaria nº 1.195, de 30/10/19 e art. 1º da Portaria nº 1.127 de 14/10/19 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.
29.	223426067	001724-8	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.
30.	223426075	001702-7	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

			quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	
--	--	--	---	--

5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, conclui-se que havia na Fazenda Mangueiras práticas que caracterizaram situação de trabalho análogo ao de escravo, na modalidade condição degradante de trabalho, definida, nos termos da Instrução Normativa nº 2/MTP, de 08/11/2021 como qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Em síntese, em relação aos trabalhadores encontrados em situação de trabalho análogo ao de escravo, as atividades foram paralisadas e os trabalhadores foram resgatados, em obediência ao previsto no art. 2º-C da Lei 7.998/90, que determina o afastamento dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização da Auditoria-Fiscal do Trabalho. As verbas rescisórias foram pagas, as guias de seguro-desemprego foram emitidas e entregues aos trabalhadores e os vínculos empregatícios dos seis trabalhadores resgatados foram formalizados pelo empregador.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. Além da dignidade da pessoa humana, o cenário encontrado pela equipe fiscal também foi de encontro aos demais princípios basilares da República, como o valor social do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), derivados da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

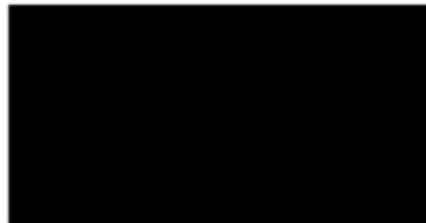
Tratou-se, portanto, de situação de submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo, conforme, em tese, o disposto no artigo 149 do Código Penal. A situação também afrontou tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, aos órgãos parceiros para a adoção das providências cabíveis.

Brasília/DF, 23 de junho de 2022.



6. ANEXOS

ANEXO 1: Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 358320210422/01;

ANEXO 2: Notificação para Adoção de Providência nº 358320210422/01;

ANEXO 3: Ata de audiência com o empregador, procuração e docs empregador e advogados;

ANEXO 4: Documentos apresentados pelos empregador e via de contrato do contratado;

ANEXO 5: Planilha de verbas rescisórias;

ANEXO 6: Termo de Declarações do trabalhador AGUINALDO MARTINS DA SILVA;

ANEXO 7: Termo de Declarações do trabalhador ANTÔNIO CORREA TELES;

ANEXO 8: Termo de Declarações do trabalhador JOSÉ CARLOS BATISTA COUTINHO;

ANEXO 9: Termo de Declarações do trabalhador VILMAR MALVEIRA DA SILVA;

ANEXO 10: Termo de Ajustamento de Conduta – TAC;

ANEXO 11: NDFC nº 202.412.318;

ANEXO 12: Guias de seguro-desemprego dos trabalhadores resgatados;

ANEXO 13: Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho e documentos dos empregados;

ANEXO 14: Ofício enviado à Assistência Social;

ANEXO 15: Cópia dos autos de infração e da NCRE;

ANEXO 16: Termo de Ciência QCM5AU13;

ANEXO 17: Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas.

OBS.: AS IMAGENS FOTOGRÁFICAS, ÁUDIOES E DE VÍDEOS FEITOS NO CURSO DA AÇÃO FISCAL FORAM ENVIADOS JUNTAMENTE COM ESTE RELATÓRIO À DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO – DETRAE.